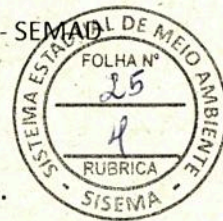




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM



Deliberação Normativa Copam nº 211, de 16 de novembro de 2016.

Regulamenta o art. 12 da Lei Estadual nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000.

O Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, inciso I, da Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e o art. 3º, incisos I e II do Decreto 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 214, §1º, IX da Constituição do Estado;

Considerando que os rejeitos e resíduos rejeitos, em função de sua natureza, forma de manuseio e destinação final, podem apresentar características prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando que a Lei Estadual 13.796, de 20 de dezembro de 2000, remeteu ao COPAM a competência para regulamentar o disposto em seu artigo 12;

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam proibidos o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de rejeitos e resíduos classificados como perigosos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, gerados fora do Estado e que sejam constituídos por ou que tenham como contaminante qualquer dos poluentes orgânicos persistentes (POP), listados pela Convenção de Estocolmo, conforme **Anexo Único** desta Deliberação Normativa, além daqueles classificados como altamente tóxicos, conforme apresentado no **Anexo A** da NBR 10.004, da ABNT, ou da norma técnica que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Fica igualmente proibida a disposição final em território mineiro dos rejeitos e resíduos a que se refere o *caput*.

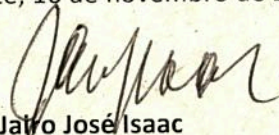
Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para processamento, destinação final ambientalmente adequada ou a retirada do território mineiro dos rejeitos e resíduos objetos desta Deliberação Normativa que antes do início da sua vigência tenham entrado no Estado.

Art. 3º - A proibição a que se refere o *caput* do art. 1º não abrange rejeitos e resíduos sujeitos a logística reversa, implementada em âmbito nacional, estadual ou regional, por meio de regulamento, acordo setorial, termo de compromisso ou outro instrumento formal, desde que a instalação armazenadora ou destinadora tenha licença ambiental vigente.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Deliberação Normativa sujeita o infrator às sanções previstas na legislação.

Art. 5º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2016.


Jayo José Isaac

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

Julius
11 54844 -
MADP-1361-3
MADP-1361-3
20

ANEXO ÚNICO
(a que se refere o art. 1º)

Substâncias constituintes ou contaminantes	
1	Ácido perfluorooctano sulfônico (PFOS) e seus sais + Fluoreto de perfluorooctano sulfonila (PFOSF)
2	Aldrin
3	Alfa hexaclorociclohexano (alfa HCH)
4	Beta hexaclorociclohexano (beta HCH)
5	Bifenilas policloradas (PCB)
6	Clordano
7	Clordecona
8	Dibenzofuranos policlorados
9	Dibenzo-p-dioxinas policloradas
10	Dicloro-difenil tricloroetano (DDT)
11	Dieldrin
12	Endossulfam
13	Endrin
14	Éter octabromodifenílico comercial (c-octaBDE) e todos os éteres heptabromodifenílicos e hexabromodifenílicos neles presentes
15	Éter pentabromodifenílico comercial (c-pentaBDE) e todos os éteres tetrabromodifenílicos e pentabromodifenílicos nele presentes
16	Heptacloro
17	Hexabromociclododecano (HBCD)
18	Hexabromobifenil (HBB)
19	Hexaclorobenzeno (BHC)
20	Lindano
21	Mirex (dodecacloro)
22	Pentaclorobenzeno (PeCB)
23	Toxafeno
24	Rejeitos e resíduos classificados como altamente tóxicos, conforme Anexo A da NBR 10.004, da ABNT ou da norma que venha a substituí-la.

